Projeto de Lei nº 6117, de 2013. (Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dispõe sobre alteração do parágrafo 2° acrescenta o parágrafo 3° e 4° ao art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que disciplinam sobre a obrigatoriedade de desconto em casos de liquidação antecipada de débitos.

- Art. 1º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações:
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
- § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional no valor de cada prestação vincenda.
- § 3º Ao consumidor será assegurado a publicidade das informações por todos os meios disponíveis acerca do percentual de redução proporcional ao tempo de antecipação de cada parcela vincenda.
- § 4º O fornecedor ficará sujeito à multa civil, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), promulgada em 1990, é um dos mais importantes diplomas legais vigentes. Surgiu pela necessidade de regulamentar as relações entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços no Brasil. Além de proporcionar tratamento justo ao desequilíbrio da força entre as partes das relações de consumo, ainda busca conscientizar os consumidores de sua importância e de seus direitos de exigir o respeito que merecem como agentes econômicos e como cidadãos.

Assim, o CDC(Código de Defesa do Consumidor) nasceu com o propósito de resguardar os direitos dos cidadãos que, na figura de consumidor, é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços, ou simplesmente se expor a práticas do mercado. Isso se traduz na insuficiência e na fragilidade do consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção.

Dessa feita as alterações aqui propostas tornarão mais equilibradas e transparentes as relações entre os fornecedores e consumidores, senão vejamos:

A atual redação do parágrafo 2° da Lei 8.078/90: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos", redação esta que demonstra a vontade do legislador é assegurar ao consumidor o direito de ter a redução proporcional do valor, conforme pagamento antecipado. Ora, o texto da lei vigente não queria apenas retirar juros e demais acréscimos, mas garantir a redução proporcional. Quando da edição da lei na década de 90, o Brasil passava por severas dificuldades com o alto índice inflacionário, e o termo juros e demais acréscimos significava fazer uma proteção monetária e compensar a perda de valor da prestação ao longo do financiamento.

A atual realidade é completamente diferente da vivida na década de 90, já que se tem um índice de inflação baixa e conseqüente juros baixos, possibilita ao fornecedor omitir a aplicação desses juros quando da venda de determinado produto a prazo. Tal pratica é irreal e engana o consumidor já que nenhuma instituição financeira empresta um valor parcelado sem aplicar os juros, mas isso pode ocorrer quando do parcelamento de qualquer produto pelas empresas varejistas. Torna-se desproporcional pensar que é possível ao fornecedor a venda de um produto parcelado em 12 vezes com preço de à vista.

Assim a nova redação ao artigo 52 parágrafo 2° qual seja: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional no valor de cada prestação vincenda" garante o cumprimento da vontade do legislador em dar o direito ao pagamento antecipado com redução do valor. Atualizamos o antigo texto da cultura da alta inflação, para nossa condição presente e promissora de vivermos com baixa inflação.

Dessa feita, mediante a vigência do novo artigo 2° do CDC, percebe-se a necessidade de que os fornecedores venham manter os consumidores amplamente informados e por todos os meios, sobre que percentual de desconto que será concedido proporcionalmente a cada antecipação da parcela. Veja que o direito ao desconto já estava consagrado no texto antigo, mas essa importante informação é omitida pela maioria dos fornecedores, daí da necessidade do acréscimo do § 3°, pois este possibilitará permanente publicidade aos atos dos fornecedores no momento da venda.

Diante disso é que a proposição em contento pretende além dos acréscimos já descritos autorizar a vigência de um novo parágrafo, neste caso o 4°, a fim de não permitir que a subtração de direito ao desconto e a omissão da informação do percentual continuem ocorrendo, já que será imposto multa cível aos transgressores.

Ademais, vale ressaltar que, inicialmente, a Lei Consumerista previa uma punição ao fornecedor a pagar multa civil nos casos de falta ou falha de informação no que tange à concessão de crédito ou financiamento, inclusive a respeito do desconto em caso de antecipação de dívida. No entanto, esse importante dispositivo foi vetado do ordenamento jurídico por entenderem ser de difícil compreensão o instituto da multa civil, deixando os consumidores à mercê da própria sorte, já que poucas pessoas têm total conhecimento de seus direitos, sendo facilmente ludibriadas pelos fornecedores que se valem da impunidade.

Porém, prever somente a reparação dos danos, com base no art. 14 do CDC, não tem se mostrado eficaz o suficiente para inibir o abuso dos fornecedores em não arbitrar abatimento no valor pago antecipadamente.

Ora, atualmente a multa civil já se encontra incorporada ao universo jurídico brasileiro e consta expressamente da legislação que trata da improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/92) e do Estatuto do Idoso (art. 58 da Lei 10.741/2003), sendo, desta forma, plenamente possível a sua aplicação com a retomada do § 4º, art, 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, faz-se de suma importância o instituto da multa civil para que os Órgãos Fiscalizadores possam utilizar a pena pecuniária como forma efetiva de coibir práticas abusivas, principalmente com relação ao desconto nos casos de pagamento antecipados de débitos, direito muitas vezes renegado.

Pelos motivos apontados e por entender que a presente propositura visa resguardar e efetivar os direitos dos consumidores é que solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Deputado **Jesus Rodrigues PT-PI**